



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE ALTÔNIA/PR**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio do seu Promotor Substituto que ao final assina, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, pelo artigo 25, inciso III, da Lei 8.625/93, e 24 do Código de Processo Penal, tendo por base o inquérito policial autuado em juízo sob n.º **0001714-19.2021.8.16.0040**, oriundo da Delegacia de Polícia de Altônia, no qual consta a representação da vítima, moldes do artigo 41 do Código de Processo Penal, vem, perante Vossa Excelência, oferecer:

DENÚNCIA

contra

AIRES EDUARDO BONIFÁCIO DE SOUZA, brasileiro, casado, caminhoneiro, portador da cédula de identidade RG n.º 4.362.140-8-PR, natural de Altônia/PR, nascido em 22/12/1969 – com 51 (cinquenta e um) anos de idade à época dos fatos –, filho de Dirce Bonifácio de Souza, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, n.º 558, Centro nesta cidade e Comarca de Altônia/PR (seq. 1.13) e;

BRUNO SILVA SOUZA, brasileiro, caminhoneiro, portador da cédula de identidade RG n.º 16.033.726-5, natural de Altônia/PR, nascido em 03.03.1997 – com 24 (vinte e quatro) anos de idade à época dos fatos- filho de Rose Meire da Silva Souza e Aires Eduardo Bonifácio de Souza, residente e domiciliado na Rua dos Comerciantes, s/n.º, Centro, nesta cidade e Comarca de Altônia/PR (seq. 1.16), pelos fatos a seguir imputados e descritos:

FATO 01

No dia 24 de novembro de 2021, por volta das 11h40min, na residência





MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

*localizada na Rua dos Comerciantes, s/nº, Centro, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR, o denunciado **AIRES EDUARDO BONIFÁCIO DE SOUZA**, agindo com consciência e vontade, **prevalecendo-se das relações domésticas, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/06, uma vez que, mesmo ciente das proibições de contato e aproximação da sua esposa Rose Meire da Silva Souza, restrições que foram impostas nos autos n.º 0001504-65.2021.8.16.0040 e estavam vigentes¹, insistiu em da ofendida se aproxima e manter contato com ela, o que fez ao ir até a residência da vítima.***

FATO 02

*No dia 24 de novembro de 2021, após a ocorrência do fato 01, no trajeto das Ruas Santos Dumont e dos Comerciantes, Centro, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR, o denunciado **AIRES EDUARDO BONIFÁCIO DE SOUZA**, agindo com consciência e vontade, **prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade corporal** da vítima e seu descendente Bruno Silva Souza, desferindo contra ele socos em sua face e ainda o puxou em direção ao solo, de modo a lhe causar lesões corporais de natureza **leve**, quais sejam, múltiplas escoriações na mão direita e cotovelo esquerdo, conforme laudo de exames de lesões corporais de seq. 1.12.*

FATO 03

*No dia 24 de novembro de 2021, após a ocorrência do fato 02, na Rua Santos Dumont, nº 558, Centro nesta cidade e Comarca de Altônia/PR, o denunciado **BRUNO SILVA SOUZA**, agindo com consciência e vontade, **prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade corporal** da vítima e seu ascendente Aires Eduardo*

¹ O denunciado foi intimado das medidas protetivas de urgências impostas nos autos n. 0001504-65.2021.8.16.0040 no dia 15 de outubro de 2021, conforme certidão juntada ao seq. 6.1.





MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

Bonifácio de Souza, desferindo contra ele um golpe com um pé-de-cabra (apreendido ao seq. 1.9), de modo a lhe causar lesões corporais de natureza grave, quais sejam, ferimento corte-contuso extenso em região parental e fratura de osso nasal, que resultará na incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, conforme laudo de exame de lesões corporais de seq. 1.11.

Ao assim agir, o denunciado **AIRES EDUARDO BONIFÁCIO DE SOUZA** incidiu no tipo penal previsto no artigo 24-A da Lei n. 11.340/06 (FATO 01), c/c art. 7º da Lei n. 11.340/06 e 129, §9º do Código Penal (FATO 02), em concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), e **BRUNO SILVA SOUZA** como incurso no crime descrito no artigo 129, §§ 1º, inciso I, 9º e 10, do Código Penal, razão pela qual é oferecida a presente denúncia, a qual espera seja recebida, registrada e autuada, prosseguindo-se o feito sob o rito ordinário, previsto nos artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal, até a condenação, de tudo ciente o **Ministério Público**.

Requer-se, ainda, a produção de todas as provas admitidas em direito e que se mostrarem necessárias à elucidação dos fatos narrados, especialmente a oitiva das testemunhas adiante arroladas, as quais requer sejam intimadas/requisitadas a comparecer em juízo em dia e hora a serem designados, sob as penas da lei, bem assim colheita de interrogatório do denunciado.

Por fim, com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, requer seja os denunciados condenados a indenizar o dano moral que causou às vítimas em valor não inferior a R\$ 5.000,00, tendo em vista que no âmbito doméstico a ofensa é *in re ipsa*.

ROL DE VÍTIMA E TESTEMUNHAS

1 – **Rose Meire da Silva Souza** (vítima fato 01), brasileira, autônoma, casada, sem documentação anexa aos autos, podendo ser encontrada na Rua dos Comerciantes, s/nº, Centro,





MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

nesta cidade e Comarca de Altônia/PR (seq. 1.7/1.8);

2 – Bruno Silva Souza (vítima fato 02), brasileiro, caminhoneiro, portador da cédula de identidade RG nº 16.033.726-5, natural de Altônia/PR, filho de Rose Meire da Silva Souza e Aires Eduardo Bonifácio de Souza, residente e domiciliado na Rua dos Comerciantes, s/nº, Centro, nesta cidade e Comarca de Altônia/PR (seq. 1.16);

3 - Aires Eduardo Bonifácio De Souza (vítima fato 03), brasileiro, casado, caminhoneiro, portador da cédula de identidade RG n.º 4.362.140-8-PR, natural de Altônia/PR, nascido em 22/12/1969, filho de Dirce Bonifácio de Souza, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, nº 558, Centro nesta cidade e Comarca de Altônia/PR (seq. 1.13)

4 – Cristhian Candil, brasileiro, policial militar, portador da cédula de identidade RG n.º 5.814.157-7/PR, natural de Iporã/PR, nascido em 03/10/1974, filho de Wandir Silva de Azevedo Candil e Luiz Candil, podendo ser localizado e requisitado no Batalhão de Polícia Militar, situado na Rua Olavo Bilac, nº 606, Centro, nesta cidade e Comarca de Altônia, observando-se o disposto no § 2º do art. 221 do Código de Processo Penal (seq. 1.3);

5 – Marcos Paulo Varago, brasileiro, policial militar, portador da cédula de identidade RG n.º 10.576.914-8 /PR, natural de Altônia/PR, nascido em 22/03/1989, filho de Rosaine Conceição Rampim Varago e João Valdir Varago, podendo ser localizado e requisitado no Batalhão de Polícia Militar, situado na Rua Olavo Bilac, nº 606, Centro, nesta cidade e Comarca de Altônia, observando-se o disposto no § 2º do art. 221 do Código de Processo Penal (seq. 1.5).

Altônia, datado e assinado digitalmente.

Murilo Euler Catuzo
Promotor Substituto





MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

Autos n.º 0001714-19.2021.8.16.0040

Denunciados: **AIRES EDUARDO BONIFÁCIO DE SOUZA** e **BRUNO SILVA SOUZA**

MM. JUIZ,

I – Denúncia em separado e em 04 (quatro) laudas contra **AIRES EDUARDO BONIFÁCIO DE SOUZA** pelas práticas dos crimes previstos no artigo **24-A da Lei n. 11.340/06 e 129, §9º do Código Penal** e **BRUNO SILVA SOUZA**, em razão da prática do crime previsto no artigo 129 §§ 1º, inciso I, 9º e 10, do Código Penal.

As folhas de antecedentes dos denunciados foram juntadas aos seqs. 7.1 (Aires) e 8.1 (Bruno).

Além disso, desde já, o Ministério Público requer e informa:

II – após o recebimento da denúncia, seja tal ato comunicado à autoridade policial, ao Cartório Distribuidor e ao Instituto de Identificação;

II – Quanto as condutas imputadas ao denunciado Aires Eduardo Bonifácio de Souza (art. 24-A, da Lei nº 11.340/06) por se tratar de fato que envolve violência doméstica contra a mulher, bem como no caso do delito de lesão corporal por se tratar crime cuja prática envolveu violência, ambos obstam o oferecimento o acordo de não persecução penal, na forma do artigo 28-A, caput e, §2º, inciso IV, do Código de Processo Penal. Também não se faz possível a suspensão condicional do processo, em razão da restrição contida no artigo 41 da Lei n. 11.340/06.

Do mesmo modo, em relação ao denunciado Bruno Silva Souza por se tratar de crime praticado mediante violência contra pessoa, incabível o oferecimento de acordo de não persecução penal, na forma do artigo 28-A, caput, do Código Penal. Inviável também o oferecimento de suspensão condicional do processo em virtude da pena mínima ser superior a 01 ano, conforme descrito no artigo 89 da Lei nº 9.099/95;





MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

IV – Ainda, seja dada preferência na tramitação do feito, em observância à regra prevista no artigo 33, parágrafo único, da Lei n. 11.340/06.

V – Requer seja a vítima Rose Meireda Silva Souza intimada de todos os atos e termos processuais, na forma do artigo 21 da Lei n. 11.340/06.

Altônia, *datado e assinado digitalmente.*

Murilo Euler Catuzo
Promotor Substituto

